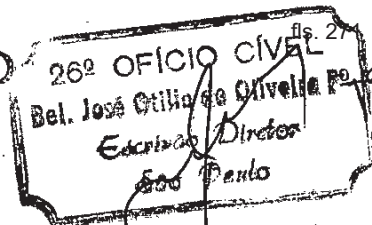




221
PP
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



Proc. 1.532/80.

Vistos, etc..

BANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO RIO DE JANEIRO S/A. requereu a FALÊNCIA de PRO--CARNE PRODUTOS DA CARNE S/A., estabelecida nesta Capital, alegando, em síntese, que é credor da ré pela quantia de Cr\$3.469.411,00, representada por uma nota promissória, com vencimento à vista, não resgatada e protestada. Deu à causa o valor de Cr\$3.500.000,00. Juntou os docs. de fls. 7/10.

As fls. 15, foram citados, como representantes legais da ré, José Roberto Peake Braga e Maria do Carmo Linhares Braga, sendo - que José Roberto, às fls. 17, informou não ser diretor ou representante da ré, desta não fazendo - parte Maria do Carmo, sendo que a empresa, desde 26 de fevereiro de 1980, não mais se acha sediada à rua. França Pinto, 1.014.

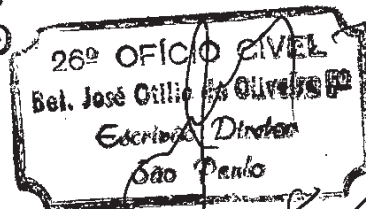
O Dr. Curador Fiscal das Massas Falidas requereu a expedição de ofício à Junta Comercial. Informes às fls. 29/30, dizendo o autor e o Dr. Curador em seguida.

A ré, às fls. 50/56, e juntando os docs. de fls. 57/64, arguiu a incompetência do juízo. Sustentou que a promissória, por ter sido emitida em garantia de dívida, é ineficaz. Alegou, mais, que o autor era credor da Dulcora S/A. pela quantia de Cr\$2.380.000,00; como a ré era ar-



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 272



Proc. 1.532/80.

-2-

arrendatária das instalações da Dulcora, inter sou-se pela não decretação de sua quebra, razão pela qual firmou, com o autor, acordo extorsivo, comprometendo-se a pagar o valor apontado na ini cial; como até hoje não foi revogada a quebra da Dulcora, não poderia o autor pretender o recebi mento da promissória e tampouco levá-la a protes to ou requerer a quebra da emitente, que inclusi ve fez lançar, através o 1º Registro de Títulos, o devido contra-protesto. Pediu respondesse o au tor pelo ônus da sucumbência.

Redarguiu o autor às fls. 69/71, tendo o Dr. Curador, às fls. 72v., opinado pela quebra. Foi rejeitada a preliminar de incom petência do juízo (fls. 73), sendo negado provi mento ao recurso de agravo interposto pela ré (cf. apenso).

Após novas manifestações das partes, bem como juntada de documentos, por sen tença constante de fls. 141/143, foi decretada a falência da ré.

Referido decisório foi refor mado por v. acórdão proferido em agravo de ins trumento em apenso (apenso de nº 3), que conside rou tempestiva a defesa e determinou a sua apre ciação pelo mérito.

Insistiu o Dr. Curador no de creto de quebra (fls. 163v/164), vindo informes de que o segundo agravo interposto pela ré, quan to ao despacho que determinara o desentranhamen- to de sua resposta, ainda não fora julgado (fls. 170).

É o relatório. DECIDO.

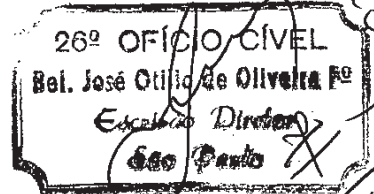
1. Situe-se, de início, que o depósito elisivo não é obrigatório e só visa afas tar, de pronto, a possibilidade de quebra.

Não o efetuando, a requerida



223
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 273



Proc. 1.532/80.

-3-

requerida corre o risco de a ver eventualmente - decretada, mas nem por isso fica impedida de apresentar defesa e de a ter apreciada pelo juiz (artigo 11, § 2º, da Lei de Falências).

"Nesse sentido, a doutrina de MIRANDA VALVERDE (Comentários à Lei de Falências, 1948, pág. 115), de HUBENS REQUIÃO (Curso de Direito Falimentar, 1975, vol. 1/100) e também a jurisprudência: Revista dos Tribunais, vols. 304/386, 395/189, 199/325; Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça, ed. LEX, vol. 7/246)" - apud RJTJSP, vol. 44/227-228. Vide, ainda, Rev. dos Tribunais, vols. 512/269, 513/137.

2. No julgamento do agravo de instrumento de nº 11.383-1, determinou a Egrégia Câmara, à unanimidade, que a contestação apresentada por Paulo Antonio Dias Menezes fosse apreciada quanto ao mérito (cf. fls. 198/199, do apenso de nº 3).

Destarte, a arguição da douta Curadoria, às fls. 163v/164, de que a defesa não mereceria acolhida por faltar legitimidade ao contestante, não pode ser apreciada, justo diante o que ficou decidido no v. acórdão.

3. Data venia, não houve constituição de garantia real em favor do credor.

Pois do contrato de empréstimo, que deu origem à emissão da nota promissória pela ré, apenas se inseriu a obrigação de se constituir hipoteca em favor do credor (cf. fls. 83/84, cláusula X).

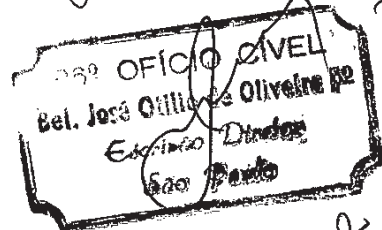
E não há, nos autos, prova alguma de que a obrigação tenha sido cumprida.

4. De qualquer sorte, e embora a matéria não seja pacífica, o credor, com garantia real, não estaria inibido de requerer a quebra do devedor, pois a renúncia à garantia independe de qualquer ato ou termo específico, vez que



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 274



Proc. 1.532/80.

-4-

que ao optar pela falência, que em regra compete aos credores quirografários, e não se valendo pelo processo próprio para fazer subsistir a garantia real, pelo modo previsto na Lei de Quebras, o próprio pedido de falência já conteria a renúncia à garantia real (cf. RE. 83.841-SP, rel. Min.-CORDEIRO GUERRA, in RJTJSP, vol. 45/85-86).

5. A defesa apresentada às fls. 50/56 não é de merecer acolhida, autorizado, inclusive, o conhecimento antecipado do pedido.

Pois sem relevância, de início, a alegação de que a promissória teria sido emitida em garantia de dívida, pois o fato não a descaracterizaria, justo dada a sua condição de verdadeira promessa direta de pagamento.

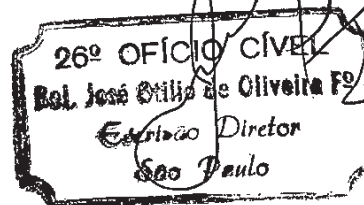
Por outro lado, a arguição de que a exigência do seu pagamento estaria condicionada ao levantamento da falência da Dulcora, além de não encontrar amparo em nenhum elemento concreto de prova, esbarra até mesmo no próprio teor do contrato de empréstimo, onde se estipulou, expressamente, que a nota promissória, sem vencimento determinado, seria exigível à vista, na data de sua apresentação (cf. cláusula IV, às fls. 81), convencionando-se, mais, que o descumprimento de qualquer das obrigações contratuais, inclusive a não constituição de hipoteca por parte do interveniente garantidor, levaria ao vencimento antecipado da dívida (cláusulas V e X, § único).

Destarte, inadmissível a pretensão da existência de condição suspensiva, por excluída por prova incontroversa, qual seja, o próprio teor do contrato de empréstimo.

6. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida por BANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO RIO DE JANEIRO S/A. e declaro aberta a FALÊNCIA, a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



Proc. 1.532/80.

-5-

a partir de hoje, às 13,30 horas, de PROCARNE - PRODUTOS DA CARNE S/A., anteriormente sediada em S. Paulo, à rua França Pinto, 1.014, e atualmente com sede em Cruzeiro, deste Estado, à Rua Voluntários Paulista, 735.

Marco o prazo de 20 (vinte) - dias para as habilitações de crédito. Fixo em 60 (sessenta) dias, anteriores ao protesto de fls. 10, o termo legal de quebra. Fixo o prazo - de 24,00 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão, para que o representante legal da falida, - Paulo Antonio Dias Menezes, apresente em Cartório a relação de credores, com indicação dos débitos e domicílios, e preste as declarações a que se refereo artigo 34, da Lei de Falências, intimando-se por mandado.

Nomeio para o cargo de Síndico o próprio autor, Banco Comércio e Indústria - do Rio de Janeiro S/A., sem prejuízo do disposto no artigo 60, da Lei de Quebras, devendo prestar o compromisso legal, proceder à imediata arrecadação da Massa, avisar os credores e requerer as medidas necessárias ao bom andamento do processo, ex-vi do disposto nos artigos 61, 63 e 103, da Lei de Falências.

Depreque-se, para Cruzeiro, a lacração do estabelecimento da Falida, bem como a arrecadação de todos os seus bens.

Cumpra o sr. Escrivão o disposto nos artigos 15 e 16, do Dec. lei 7.661/45.

P. R. I., inclusive o Dr. Curador Fiscal das Massas Falidas.

S. Paulo, 9 de junho de 1982.

- Waldemar Nogueira Filho -
Juiz de Direito